

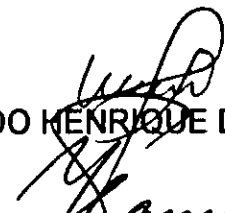
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.785/91-62
SESSÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997
RECURSO N.º 109.443 - IRPJ - EX. 1990
RECORRENTE TERMAC-TERRAPLENAGEM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA
E COM LTDA.
RECORRIDA DRF EM SÃO LUÍS, MA
ACÓRDÃO N.º 105-11.135

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se conhece recurso oriundo de inconformidade do contribuinte com aviso de cobrança embasado em declaração de rendimentos prestada pelo contribuinte, sem que contenha efeito ou resultado de divergência interpretativa da legislação vigente. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TERMAC - TERRAPLENAGEM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E COM LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por não ter sido instaurada a fase litigiosa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA-PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO-RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÉSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.785/91-62
ACÓRDÃO Nº 105-11.135

RECORRENTE TERMAC - TERRAPLENAGEM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA
E COM LTDA.

RELATÓRIO

TERMAC - TERRAPLANAGEM MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E COM LTDA., comparece a este Colegiado pedindo o cancelamento de débito relativo a imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1990. O processo se iniciou na jurisdição do contribuinte, na Delegacia da Receita Federal em São Luís, MA.

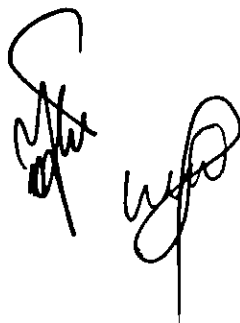
A fls. 01 se encontra petição do contribuinte pedindo o cancelamento de débito decorrente de dúbia interpretação da legislação provocada por informação colhida no setor de arrecadação da Delegacia da Receita Federal em São Luís.

A fls. 04 consta demonstrativo de débito, provavelmente correspondente a controle de conta corrente fiscal. Não há esclarecimento sobre a natureza de tal demonstrativo.

A fls. 06 consta "Informação", na qual se conclui "Na verdade não existe litígio o que prescinde de decisão formal." Sem julgamento a repartição providenciou a intimação de cobrança, com prazo de cinco dias, por carta de cobrança (fls. 09).

A empresa encaminha, na seqüência, pedido a este Colegiado, repetindo o pedido inicial.

É o relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10320/000.785/91-62
ACÓRDÃO Nº 105-11.135**

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

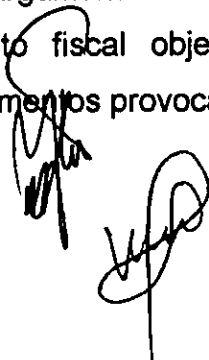
Devo, inicialmente, apreciar as condições de admissibilidade da petição juntada ao processo na condição de recurso.

A inusitada formação processual do feito é marcada por diversos procedimentos que levam à necessidade de reflexão.

O processo não decorreu de exigência fiscal por ação de fiscalização ou lançamento suplementar decorrente de revisão de declaração de rendimentos. Nasceu, como parece, do demonstrativo de fls. 04, reprodução do contas correntes da repartição. Nele se observa pagamentos parciais de igual valor que provocaram insuficiências mensais no pagamento do imposto de renda. Não é possível saber se a insuficiência decorre de simples pagamento a menor ou da falta de atualização monetária.

As petições do contribuinte são confusas e afirmam simplesmente que houve o entendimento de que o imposto poderia ser pago até 18.05.90 em cruzados novos, mas com acréscimos legais. Tal faculdade criada para atualização de débitos fiscais não pode justificar os pagamentos insuficientes.

A falta de qualquer argumento tecnicamente vinculada à legislação e de qualquer procedimento fiscal objetivo não me permitem visualizar a necessária oposição de argumentos provocadores do contencioso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.785/91-62
ACÓRDÃO Nº 105-11.135

É de se entender que o processo se originou de aviso de cobrança, ou até anteriormente de sua emissão, na conferência do conta corrente fiscal.

É pacífico o entendimento deste Colegiado de que o aviso de cobrança não instaura o necessário litígio formador do processo administrativo fiscal, ainda mais no presente caso, quando nem o julgamento monocrático se procedeu.

Resta saber se o momento que caracteriza a não instauração do litígio ocorreu por ocasião do aviso de cobrança ou pela falta de manifestação da autoridade julgadora de primeira instância.

Se a omissão fosse do Delegado da Receita Federal, deveria ser determinado o procedimento de julgamento de primeira instância. No caso o anterior aviso de cobrança é que vicia o processo. Na verdade, me parece que o processo foi enviado a este Colegiado apenas para atender ao direito de petição do contribuinte, levado ao exagero pela autoridade local, que se mostra mera medida protelatória da cobrança, com proveito indevido ao contribuinte.

Não há como conhecer do recurso, já que não se estabeleceu o contencioso por falta de litígio objetivamente definido, pois, nenhum argumento se voltou à declaração de rendimentos que originou o lançamento do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.785/91-62
ACÓRDÃO Nº 105-11.135

Assim, pelo que consta do processo, voto, por não conhecer do recurso, por não instaurado o contencioso com falta do necessário litígio.

Brasília, DF, 26 de fevereiro de 1997


José Carlos Passuello

